



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.586, DE 2021 **(Do Sr. Filipe Barros)**

Inserir dispositivos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remunerar os veículos de imprensa pela reprodução de conteúdo por estes produzido.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1354/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. FILIPE BARROS)

Inserir dispositivos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remunerar os veículos de imprensa pela reprodução de conteúdo por estes produzido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet), obrigando os provedores de aplicações de internet a remunerar os veículos de imprensa pela reprodução de conteúdo por estes produzido.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 21-A. As empresas jornalísticas e os jornalistas profissionais dedicados à apuração, preparação e divulgação de conteúdo noticioso farão jus a compensação pecuniária pela reprodução parcial ou completa de notícia, reportagem ou comentário de sua autoria ou titularidade por provedor de aplicações de internet ou por terceiros que façam uso da aplicação para essa reprodução.

§ 1º O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado solidariamente pela compensação de que trata este artigo.

§ 2º A compensação a que se refere o caput poderá ser livremente pactuada entre o provedor de aplicações e o autor ou titular da notícia, reportagem ou comentário, individualmente ou em conjunto com outros interessados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216398738600>



* CD 216398738600 *
ExEdit



§ 3º Inexistindo a pactuação de que trata o § 2º, o valor da compensação será estimado levando em consideração a remuneração praticada para a elaboração e divulgação de informação jornalística com formato e complexidade similares à reproduzida.”

“Art. 21-B. O provedor de aplicações de internet que ofereça serviços de consulta ou catalogação de conteúdo existente na internet deverá manter disponível, para consulta dos autores ou titulares do conteúdo catalogado, informação acerca dos critérios e regras utilizados para selecionar e priorizar as informações e endereços eletrônicos apresentados nas consultas realizadas pelos usuários da aplicação.

§ 1º Critérios e regras aplicados a consultas e catalogações de informação jornalística deverão ser divulgados pelo provedor de aplicações de internet em formato e local de fácil acesso e consulta, com antecedência de quinze dias em relação à data de sua efetiva adoção, ressalvados os casos de atribuição de prioridade em decorrência de situação de calamidade ou para prestação de serviço de utilidade pública.

§ 2º A desobediência às disposições deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 12 desta lei”

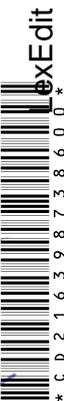
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de conteúdo jornalístico de modo profissional tem sido um dos pilares do sistema democrático e da preservação do tecido social das modernas economias.

A livre circulação de ideias e a garantia de fornecimento de informações confiáveis, confirmadas por mais de uma fonte, asseguram que o cidadão tenha acesso amplo aos fatos, sobretudo aqueles relacionados às decisões de gastos públicos, e possa formar livremente sua opinião a respeito destes.

A estrutura industrial de produção desse conteúdo depende, para subsistir, da comercialização de espaços dos veículos a anunciantes, e o





valor destes depende do tamanho do público de cada jornal, revista ou programa de notícias. Na última década, o desenvolvimento da tecnologia digital e a maturidade da internet resultaram em uma transferência das receitas publicitárias aos provedores de aplicações na rede mundial.

A participação dos provedores de serviços na internet elevou-se de 4% a 20% do mercado publicitário brasileiro entre 2010 e 2019. Comparativamente, na mesma década, a participação de jornais caiu de 12% para 3% desse mercado, a de revistas de 7% para 1% e mesmo a do veículo dominante, a televisão aberta, diminuiu de 63% para 52%. Desse modo, a fonte de sustento da imprensa tradicional vem se reduzindo de modo expressivo.

Os provedores de aplicações de internet, em especial as redes sociais, apoiam-se na veiculação de conteúdo de seus usuários, que reproduzem, sem dar crédito ou compensação, as informações apuradas e divulgadas pela imprensa tradicional, muitas vezes com distorções. O ditado de que “se você pode acessar, pode usar”, sem pagar por isso, é a postura recorrente entre os internautas, herança dos primórdios da internet.

Redes sociais e provedores de serviços de catalogação desenvolveram sistemas de colocação de anúncios e links eficazes, ocupando espaços das páginas dos usuários e do próprio serviço, cobrando por diferenciais como links patrocinados ou conteúdos impulsionados. Tais receitas, obtidas com o uso de conteúdo de terceiros, não são compartilhadas com os titulares das notícias, reportagens ou comentários qualificados.

O resultado dessa situação que o mercado de conteúdo vive no momento é de que a apuração e produção noticiosa de qualidade vem perdendo capacidade de sobreviver comercialmente, abrindo espaço para a produção de conjecturas e fake news que prejudicam a formação de uma opinião pública informada e responsável.

Em vista da omissão das empresas de internet em promover a justa compensação dos titulares do conteúdo, oferecemos a esta Casa proposta que determina essa remuneração. O projeto estabelece um critério





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Filipe Barros** - PSL/PR

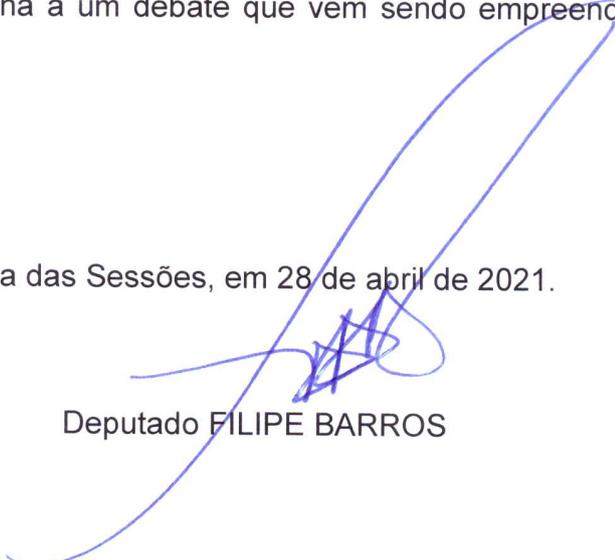
simples para sua estimação no caso em que não exista convergência de negociação entre redes sociais e empresas jornalísticas, e prevê critérios mínimos de transparência das operações de internet.

Pretendemos, com a iniciativa, estabelecer o direito à remuneração do titular da informação noticiosa, abrindo espaço para sua compensação pecuniária.

Ao inserir as disposições no Marco Civil da Internet, estaremos delimitando com clareza sua aplicabilidade ao espaço específico da rede mundial. Esperamos, assim, restabelecer um equilíbrio de mercado fundamentado no justo direito à compensação de quem se esforça profissionalmente em produzir informações para a sociedade e assegurar o debate público equilibrado, graças à competição entre veículos.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos Pares à iniciativa, que se alinha a um debate que vem sendo empreendido em vários países.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2021.


Deputado **FILIFE BARROS**

2021-2886



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216398738600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

.....

Seção II
Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

.....

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I
Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

.....

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

.....

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV

Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

.....

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|